



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.03.28.2**

O **MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE** lançou licitação objetivando a “Contratação de Empresa especializada em serviços de sistema Talonário Eletrônico, com licença para uso de registro de aplicações dos autos de infrações de trânsito, de responsabilidade da Secretaria de Segurança, Cidadania, Trânsito e Transporte do Município Horizonte/CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência”.

Ocorre que o edital do referido certame foi alvo de insurgência do cidadão **GILBERTO NUNES RUFINO** e da empresa **FOCALLE ENGENHARIA VIÁRIA LTDA**, que resumindo as peças, alegam que as especificações do objeto constante no Termo de Referência do Edital estão incompletas e omissas.

**- DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida solicitação e impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Os interessados deram entrada nas presentes peças em tempo hábil, portanto, merecem ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

Feitas as considerações iniciais, passamos à emissão da resposta.

**- DO MÉRITO**

O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, passa obrigatoriamente pela análise à luz dos princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Princípios esses, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do

*rp*



julgamento objetivo) e correlatos (princípios da competitividade, da indistinção, da inalterabilidade do edital, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade).

É cediço que, num procedimento licitatório, o Edital é considerado lei tanto para a Administração quanto para os licitantes ou qualquer dos interessados. A partir do momento da publicação do instrumento convocatório, sabe-se que as regras ditadas em tal documento devem ser cumpridas, a não ser nos casos em que for eivado de ilegalidade.

Tendo a Constituição, em seu art. 37, XXI, bem como a Lei N° 8.666/93, em seu teor, os princípios norteadores, e sendo este Município cumpridor de todos esses princípios, e em especial respeito ao princípio da igualdade dos licitantes e da livre concorrência, e ainda em especial atenção ao insculpido no art. 3°, § 1°, I, da Lei 8.666, que veda cláusulas ou condições que a restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da Licitação ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No caso em tela, resumindo, os interessados alegam que as especificações do objeto constante no Termo de Referência do Edital estão incompletas e omissas.

Estão expostas de forma clara nas peças as suas razões, assim, vimos com toda atenção às justificativas dos interessados quanto ao pedido de retificação do edital, expor o que se segue.

up



Ao recebermos a presente impugnação, encaminhamos a mesma, acompanhada do edital da licitação e seus anexos, para o ordenador de despesas da secretaria interessada na licitação, na data de 16/04/2018, tendo em vista tratar-se de especificações técnicas do objeto, com a finalidade de serem os questionamentos analisados por sua equipe técnica e emitido Laudo Técnico diante dos questionamentos, tendo em vista que a licitação estava marcada para o dia 19 de Abril de 2018 (quinta) às 08:30h, ficamos no aguardo de uma resposta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que esta Comissão pudesse dar prosseguimento ao processo, no entanto, não obtivemos resposta em tempo hábil.

**- DA CONCLUSÃO**

Destarte, restando respeitados os limites legais e as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, e em defesa do indisponível interesse público, considerando que as especificações dos serviços descritas do Termo de Referência do objeto, podem estar incompletas e omissas, e por isso devem ser reformuladas, para que seja elaborado em conformidade com a legislação pertinente, bem como, seja atendida as definições técnicas devidas, conforme o objeto do certame.

Por tudo acima exposto, DOU PARCIAL PROSSEGUIMENTO da presente impugnação, para determinar o cancelamento do presente edital, conforme fundamentação acima explicitada.

Horizonte/CE, 18 de Abril de 2018.

  
ROSILÂNDIA RIBEIRO DA SILVA  
Pregoeira Municipal